



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
05/03/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 27/2026	PROCESSO WEB Nº 02230001 / 2026	VEREADOR ALLAN PIERRE	A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 18/2026	PROCESSO WEB Nº 02050014 / 2026	VEREADOR ALLAN PIERRE	INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 23/2026	PROCESSO WEB Nº 02110056 / 2026	VEREADOR CHARLES HEBERT	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 45/2026	PROCESSO WEB Nº 02270017 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS PRAIAS E NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 44/2026	PROCESSO WEB Nº 02270016 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI O DIA DO GARI E DOS AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 24/2026	PROCESSO WEB Nº 02120002 / 2026	VEREADOR JONATAS OMENA	DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 558/2025	PROCESSO WEB Nº 11190045 / 2025	VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO	DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 16/2026	PROCESSO WEB Nº 02050010 / 2026	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.	LEITURA
9	OFÍCIO PLENÁRIO	PROCESSO WEB Nº 02120028 / 2026	VEREADOR CHARLES HEBERT	SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI Nº __/2025

**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA
NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES
VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, prioridade obrigatória na seleção e contemplação em programas de habitação de interesse social para filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se beneficiários:

- I – Crianças e adolescentes órfãos de mulheres vítimas de feminicídio;
- II – Dependentes legais da vítima, comprovada a dependência econômica à época do óbito.

§1º Considera-se feminicídio o crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal.

§2º A prioridade prevista nesta Lei será concedida quando a vítima, à época do fato, possuía domicílio no Município de Maceió ou quando o crime de feminicídio tiver ocorrido em seu território.

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei será assegurada mediante:

- I – Reserva mínima de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ofertadas em cada empreendimento municipal de interesse social;
- II – Classificação preferencial na lista de contemplação, quando tecnicamente inviável a fixação de percentual.

Art. 4º São requisitos para concessão:



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

- I – Comprovação da condição de filho(a) ou dependente da vítima;
- II – Ser menor de 18 (dezoito) anos;
- III- Certidão de óbito e documento judicial ou inquérito policial que indique a ocorrência de feminicídio;
- IV – Inexistência de imóvel residencial próprio;
- V – Atendimento aos critérios socioeconômicos previstos na legislação Federal de habitação.

Art. 5º A prioridade estabelecida nesta Lei não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares dos programas habitacionais vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 22 de Fevereiro de 2026

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir proteção social efetiva aos filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídio no Município de Maceió.

O objetivo é garantir que filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio tenham prioridade absoluta na fila de espera de programas de habitação de interesse social, evitando o desabrigo e a desestruturação familiar.

O feminicídio representa a forma mais extrema de violência contra a mulher, gerando impactos sociais profundos e permanentes. Além da perda irreparável da mãe, muitas crianças e adolescentes passam a enfrentar insegurança habitacional, vulnerabilidade econômica e desestruturação familiar.

A violência contra a mulher ainda é um problema muito sério no Brasil, os dados são alarmantes. Em 2024, foram registrados cerca de 1.450 casos de feminicídio, o que equivale a uma média de aproximadamente 1,4 vítima para cada 100 mil mulheres no país. Além disso, mais de 71 mil casos de estupro de mulheres foram notificados no mesmo período, o que dá uma média de quase 200 ocorrências por dia. Esses números mostram que a violência de gênero continua sendo uma questão grave e estrutural, afetando mulheres de todas as idades e diferentes realidades sociais.

Em Alagoas, os dados também revelam cenário preocupante. Entre janeiro e novembro de 2025, foram registrados cerca de 8.924 casos de violência doméstica contra mulheres, resultando em uma média superior a 26 ocorrências por dia. A taxa de feminicídio no estado permaneceu próxima de 1,3 caso por 100 mil mulheres. Observa-se ainda que mais de 65% das agressões ocorreram dentro da própria residência da vítima, evidenciando que o ambiente doméstico continua sendo o principal espaço de risco.

No âmbito municipal, a capital Maceió concentrou 3.290 registros de violência doméstica no mesmo período, figurando como o município com maior número de ocorrências no estado. Em apenas um mês recente, foram contabilizados 222 casos na capital, representando quase metade das notificações estaduais.

Além disso, o serviço nacional de atendimento à mulher, Ligue 180, registrou mais de 10 mil atendimentos em Alagoas no último ano, com crescimento no número de denúncias em



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

comparação ao período anterior. O aumento nas buscas por ajuda demonstra tanto a persistência da violência quanto uma maior conscientização das vítimas sobre seus direitos e canais de denúncia.

A morte de uma mulher em decorrência de feminicídio não atinge apenas a vítima direta, mas produz consequências profundas e duradouras sobre seus filhos e dependentes. Essas crianças e adolescentes passam a vivenciar situação de vulnerabilidade social, econômica e emocional agravada, marcada pela ruptura abrupta do núcleo familiar, perda da principal referência de cuidado e, muitas vezes, pela redução significativa da renda familiar.

O feminicídio, previsto no art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, constitui a forma mais extrema de violência de gênero e revela um contexto estrutural de desigualdade e discriminação contra a mulher. Seus efeitos ultrapassam a esfera penal e alcançam a esfera social, exigindo respostas estatais integradas e protetivas.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu artigo 6º e 227 assegura o direito à moradia como direito social e estabelece prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes. vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a doutrina da proteção integral, impondo ao Poder Público a adoção de políticas sociais que garantam desenvolvimento saudável e seguro.

É comum que os filhos das vítimas de feminicídio enfrentem instabilidade habitacional, necessidade de mudança de residência, acolhimento por familiares ou até inserção em serviços



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

de proteção. A ausência de moradia adequada agrava a vulnerabilidade já instalada, comprometendo o desenvolvimento físico, emocional e educacional dessas crianças e adolescentes.

A Lei nº 11.124/2005, que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e a Lei nº 14.620/2023, que regula o programa federal de habitação popular, reconhecem a importância da habitação social como uma ferramenta para diminuir as desigualdades e ajudar grupos que estão em situação de vulnerabilidade. Além disso, a legislação federal também reconhece a condição especial de órfãos de feminicídio ao estabelecer a Lei nº 14.717/2023, que criou uma pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas desse crime.

Diante deste marco normativo, o Instituto de Prioridade nos programas de habitação social para filhos e filhas menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio não é um privilégio, mas uma medida para concretizar os direitos básicos à moradia, à dignidade e à proteção integral. Trata-se de uma política pública de caráter corretivo e preventivo, que pretende quebrar o ciclo de vulnerabilidade social e garantir condições mínimas de estabilidade e segurança às vítimas indiretas da violência de gênero.

Dessa forma, políticas públicas que assegurem prioridade no acesso à habitação social configuram medida de proteção reparatória e preventiva, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Trata-se de instrumento legítimo de justiça social e de enfrentamento às consequências estruturais da violência de gênero.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 30, incisos I e V, que conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

No âmbito municipal, compete ao Poder Público implementar políticas habitacionais de interesse social voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

Ao estabelecer prioridade obrigatória no acesso à habitação social, o Município de Maceió promove justiça social, proteção integral e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Garantir moradia digna aos filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídio não representa privilégio, mas sim concretização de direitos fundamentais e resposta necessária à situação de extrema vulnerabilidade decorrente do crime.

Diante do relevante interesse público da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 22 de Fevereiro de 2026

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02230001 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 27/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 23 de fevereiro de 2026 às 13h31.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02230001 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 27/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 23/02/2026, a qual versa sobre a prioridade obrigatória nos programas de habitação de interesse social do Município de Maceió para filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídio.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 27/2026 pretende garantir, nos programas habitacionais de Maceió, a obrigatoriedade da prioridade para filhos(as) e dependentes legais menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio, quando estas tenham residido no município à época do crime ou este tiver ocorrido em seu território.

A prioridade consubstancia-se na reserva mínima de 5% das unidades habitacionais de cada empreendimento e na classificação preferencial na lista de contemplação.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre a matéria apresentada.

Por fim, considerando o objeto do presente Projeto, é recomendável a sua análise em conjunto com a Lei nº 5.653, de 05 de dezembro de 2007, que estabelece as normas para instituição da política habitacional de interesse social de Maceió.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 71 da Resolução nº 516/1991, posto que o presente Projeto tem como fundamento a proteção de famílias atingidas por feminicídio, fenômeno diretamente relacionado à violência de gênero e à violação dos direitos da mulher e considerando que a política habitacional proposta integra medidas de proteção social decorrentes da violência contra a mulher.
- Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, consoante art. 74 da Resolução nº 516/1991, haja vista que o benefício habitacional é direcionado especificamente a menores de 18 anos, filhos(as) e dependentes legais da vítima, com objetivo de assegurar proteção social, moradia digna e estabilidade familiar após evento traumático.
- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme art. 67, III e IV da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que o Projeto institui medida típica de proteção social e assistência, voltada ao amparo de famílias em situação de vulnerabilidade decorrente de violência letal, assegurando acesso à moradia como instrumento de bem-estar social.
- Comissão de Assuntos Urbanos, de acordo com o art. 65 da Resolução nº 516/1991, ao passo em que o Projeto interfere diretamente na política habitacional municipal, ao estabelecer critérios de reserva de unidades e prioridade de contemplação em programas habitacionais, envolvendo planejamento urbano,

destinação de unidades e organização de empreendimentos habitacionais.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste específico sentido, à sua regular tramitação legislativa; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social e de Assuntos Urbanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de fevereiro de 2026 às 10h13.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02230001 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 27/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de fevereiro de 2026 às 10h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02230001 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 27/2026

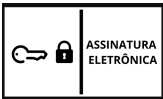
Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PRIORIDADE OBRIGATÓRIA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h33.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E
INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO
INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, política de proteção, informação e prevenção a abusos na contratação de empréstimos consignados vinculados a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de resguardar a dignidade, a segurança financeira e o direito à informação dos beneficiários.

Art. 2º As instituições financeiras que realizem atendimento presencial ou remoto a beneficiários do INSS no Município de Maceió deverão assegurar, antes da contratação de empréstimo consignado:

I – informação clara, adequada e prévia sobre todas as condições da operação, incluindo:

- a) valor total contratado;
- b) taxa de juros aplicada;
- c) número de parcelas;
- d) valor da parcela mensal;
- e) prazo total do contrato;

II – ciência expressa do beneficiário quanto à necessidade de desbloqueio prévio do benefício, quando exigido pela legislação federal vigente;

III – orientação quanto às formas legais de autorização, especialmente aquelas que envolvam biometria, assinatura eletrônica qualificada ou autenticação de múltiplos fatores, nos termos da legislação federal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Art. 3º Fica vedada, no âmbito do Município de Maceió, qualquer prática de indução, intermediação abusiva ou oferta enganosa de empréstimos consignados a beneficiários do INSS, especialmente quando:

- I – realizada por meio de terceiros sem vínculo formal com a instituição financeira;
- II – ocorrer sem solicitação expressa do beneficiário;
- III – envolver promessa de vantagens incompatíveis com as condições reais do contrato.

Art. 4º Em caso de desconto indevido identificado pelo beneficiário, a instituição financeira deverá, sem prejuízo das sanções cabíveis:

- I – orientar o consumidor quanto aos canais administrativos e judiciais disponíveis;
- II – promover a restituição integral dos valores descontados indevidamente, devidamente atualizados, conforme previsto na legislação federal aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e informativas, em especial nos equipamentos públicos de assistência social, saúde e atendimento ao idoso, com o objetivo de:

- I – prevenir o superendividamento;
- II – esclarecer os riscos do crédito consignado;
- III – divulgar os direitos dos beneficiários do INSS.

Art. 6º Esta Lei não cria obrigações administrativas ao INSS, nem interfere na regulamentação federal do sistema previdenciário ou financeiro, limitando-se ao exercício do dever municipal de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2025.


ALLAN PIERRE
Vereador MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a proteção dos beneficiários do INSS residentes no Município de Maceió, especialmente aposentados, pensionistas, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, frente à crescente ocorrência de empréstimos consignados realizados de forma abusiva, fraudulenta ou sem adequada informação.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de amparar o idoso, defendendo sua dignidade e bem-estar; no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente quanto ao direito à informação clara, à vedação de práticas abusivas e à proteção do consumidor hipervulnerável.

Além disso, também é apoiado na Lei Federal nº 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e mecanismos de autenticação segura e na legislação federal que regula os empréstimos consignados do INSS, a qual não é contrariada, mas complementada sob a ótica do interesse local.

Importante destacar que o projeto não invade competência da União, tampouco cria obrigações diretas ao INSS, limitando-se a disciplinar condutas no território municipal, especialmente no atendimento e na proteção ao consumidor.

Do ponto de vista técnico, dados e relatos reiterados demonstram que grande parte dos beneficiários do INSS enfrenta dificuldades de compreensão dos contratos de crédito, sobretudo diante da evolução tecnológica que envolve biometria, autenticação digital e plataformas eletrônicas, como o portal GOV.BR e o sistema Meu INSS.

A exigência de informação clara, prévia e acessível é medida essencial para reduzir fraudes, erros operacionais e descontos indevidos, além de contribuir para a educação financeira da população.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Sob o aspecto social, a proposta enfrenta um problema concreto e recorrente: o superendividamento de aposentados e pensionistas, que muitas vezes têm seu benefício comprometido sem plena ciência das condições contratadas.

Trata-se de um público majoritariamente vulnerável, que depende do benefício previdenciário para sua subsistência, aquisição de medicamentos e manutenção de condições mínimas de dignidade. A proteção desse grupo é dever do Poder Público Municipal, especialmente no contexto de políticas de assistência social e defesa do consumidor.

Politicamente, o projeto reafirma o papel do Poder Legislativo Municipal como instrumento de defesa da cidadania, da dignidade humana e do equilíbrio nas relações de consumo. Ao propor medidas educativas, preventivas e informativas, o Município de Maceió assume postura ativa no combate a práticas abusivas e na promoção de justiça social.

A iniciativa dialoga com os anseios da população maceioense e fortalece a atuação parlamentar em defesa dos que mais precisam, sem gerar impacto orçamentário ou criar entraves burocráticos indevidos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará significativo avanço na proteção dos beneficiários do INSS e no fortalecimento dos direitos do consumidor no Município de Maceió.

Logo, resta evidente que o presente Projeto de Lei apresenta mérito social, relevância pública e adequado embasamento jurídico, configurando verdadeira medida de interesse coletivo. Sua aprovação representará avanço significativo para a cidade de Maceió, permitindo ao Poder Público atuar de maneira mais eficiente, preventiva e de proteção aos beneficiários do INSS.

Por tais fundamentos, submeto este Projeto à análise dos nobres Pares, confiando na costumeira sensibilidade desta Casa para a aprovação da matéria, certo de sua importância para a segurança, a dignidade e a qualidade de vida dos maceioenses.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050014 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 18/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050014 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 18/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 05/02/2026, a qual versa sobre a instituição de medidas de proteção e informação sobre a contratação de empréstimos consignados aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) residentes em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 18/2026 pretende instituir, em Maceió, política de proteção, informação e prevenção a abusos perpetrados contra beneficiários no INSS na contratação de empréstimos consignados (art. 1º), devendo as instituições financeiras que prestem atendimento no município assegurar previamente a prestação de informações claras e adequadas sobre as condições da operação, além da ciência expressa do beneficiário quanto à necessidade de desbloqueio do benefício e orientação quanto às formas legais de autorização (art. 2º), tendo que, ainda, orientar o consumidor e restituir os valores em caso de desconto indevido (art. 4º).

Ademais, o art. 3º veda práticas de indução, intermediação abusiva ou oferta enganosa no âmbito municipal e o art. 5º prevê a possibilidade de promoção, pelo Poder Executivo, de campanhas educativas e informativas nos equipamentos públicos de saúde, assistência social e atendimento ao idoso.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e/ou Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7.012/2020, de autoria da Vereadora Fátima Santiago, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a informação de empréstimos consignados para idosos juntos as instituições de crédito;
- Lei nº 7.718/2025, de autoria do Vereador Kelmann Vieira, com a seguinte ementa: “Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra a violência financeira no âmbito do comércio eletrônico e na internet”; e
- Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Vereador Oliveira Lima, com a seguinte ementa: “Institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

A Lei nº 7.012/2020, da Vereadora Fátima Santiago, prevê a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao Conselho Municipal de Idosos quando da solicitação de contratação de empréstimos consignados pelas pessoas idosas acima de 65 anos residentes em Maceió (arts. 1º e 2º), sob pena de multa e, em último caso, lacração da instituição (art. 3º).

Por sua vez, a Lei nº 7.718/2025 e o Projeto de Lei nº 59/2025, respectivamente dos Vereadores Oliveira Lima e Kelmann Vieira, visam, ambos, a instituição de campanha de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial contra pessoas idosas em Maceió, prevendo, para tal, a promoção de ações educativas voltadas ao referido público.

Destaque-se que o PL nº 305/2021, do Vereador Oliveira Lima, foi aprovado em caráter definitivo em agosto de 2022 e encaminhado ao Poder Executivo para sanção e publicação por intermédio do Ofício nº 311/2022.

Desse modo, verifica-se que, embora o Projeto de Lei nº 18/2026 possua correlação com Leis e Projetos aprovados por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito à proteção de pessoas idosas contra abusos financeiros, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade

capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Por fim, haja vista a temática regulada pela proposição, é recomendável que esta seja analisada em conjunto com a legislação federal e estadual correlata, como a Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 10.820/2003, Lei Estadual nº 9.368/2024 e, mais recentemente, a Lei Federal nº 15.327/2026.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, conforme art. 70, IV da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto regula o dever de informação clara e adequada, a vedação de oferta enganosa e práticas abusivas, a orientação ao consumidor e a restituição de valores indevidamente descontados.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, nos termos do art. 76 da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto prevê campanhas informativas em equipamentos de atendimento ao idoso, além de tratar especificamente sobre beneficiários do INSS, os quais são, em sua maioria, pessoas idosas e/ou com deficiência.
- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, consoante art. 67, III da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que o Projeto prevê ações educativas e informativas a serem promovidas pelo Poder Executivo em equipamentos públicos de saúde e assistência social, envolvendo a rede de proteção social municipal.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

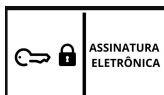
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Leis e Projetos correlatos, mas que não obstam o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, consoante fundamentação acima; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa do Consumidor, de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 12h40.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050014 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 18/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 12h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050014 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 18/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções ou instrumentos congêneres com o Estado de Alagoas, entidades desportivas, federações e demais instituições envolvidas na organização de jogos profissionais de futebol, com a finalidade de destinar percentual da renda bruta das partidas profissionais realizadas em Maceió à formação, qualificação e valorização da arbitragem esportiva.

Art. 2º Os recursos poderão ser destinados a ações de formação, capacitação, aperfeiçoamento técnico e valorização profissional da arbitragem.

Art. 3º Como diretriz, o percentual poderá ser distribuído preferencialmente em 0,5% para a entidade representativa da arbitragem e 0,5% para a equipe de arbitragem atuante na partida.

Art. 4º Esta Lei não cria obrigação financeira direta ao Município, condicionando sua aplicação à celebração de instrumentos de cooperação.



Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal a fomentar política pública voltada à valorização e qualificação da arbitragem esportiva, reconhecendo seu papel essencial para a credibilidade e qualidade do futebol profissional.

A proposta respeita o pacto federativo, não cria tributo, não gera custo ao Município e busca, por meio do diálogo institucional, estabelecer contrapartida social esportiva nos jogos realizados na cidade de Maceió.

Trata-se de medida moderna, justa e viável, que fortalece o esporte e contribui para a melhoria do espetáculo esportivo, beneficiando atletas, clubes, torcedores e toda a cadeia do futebol.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Charles Hebert

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02110056 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 23/2026

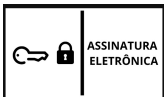
Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de fevereiro de 2026 às 22h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02110056 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 23/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Charles Hebert em 11/02/2026, a qual versa sobre autorização para que o Poder Executivo de Maceió celebre convênios e termos de cooperação com o Estado de Alagoas e entidades desportivas para a destinação de percentual da renda de jogos profissionais de futebol à formação, qualificação e valorização da arbitragem esportiva.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 23/2026 pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções ou instrumentos congêneres com o Estado de Alagoas, entidades desportivas e instituições envolvidas na organização de jogos profissionais de futebol a fim de destinar percentual da renda bruta das partidas profissionais realizadas em Maceió à formação, qualificação e valorização da arbitragem esportiva (art. 1º), estabelecendo como diretriz para distribuição os percentuais de 0,5% para a entidade representativa da arbitragem e 0,5% para a equipe de arbitragem atuante na partida (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme art. 66, IV da Resolução nº 516/1991, uma vez que o presente Projeto disciplina política pública relacionada diretamente ao esporte, especificamente ao futebol profissional e à qualificação da arbitragem esportiva, ao passo em que a formação e a valorização de profissionais de arbitragem integram o sistema esportivo.
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 64, I da Resolução nº 516/1991, pois o PL nº 23/2026 estabelece a destinação de percentual da renda bruta de partidas e define critérios de distribuição financeira entre entidades e profissionais, configurando matéria de natureza financeira. Ainda, a celebração de convênios e instrumentos congêneres pode gerar impactos financeiros, responsabilidades administrativas ou reflexos na gestão de receitas e transferências.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

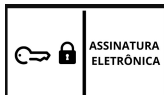
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste específico sentido, à sua regular tramitação legislativa; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 13 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de fevereiro de 2026 às 09h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02110056 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 23/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 13 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de fevereiro de 2026 às 09h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02110056 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 23/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE ALAGOAS E ENTIDADES DESPORTIVAS VISANDO À DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA RENDA DE JOGOS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PARA A FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO
DE CAIXAS DE SOM COM
AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE
RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS
PRAIAS E NO INTERIOR DOS
TRANSPORTES COLETIVOS, SEM
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Maceió, a utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som:

- I – nas praias, faixa de areia, calçadões e orla marítima do Município;
- II – no interior dos ônibus e demais veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal;
- III- quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), medidos na forma desta Lei, sem prévia autorização do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 2º - O limite máximo permitido será de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), aferido por meio de decibelímetro devidamente calibrado, observando-se:

I – a medição a uma distância mínima de 1 (um) metro da fonte emissora;

II – os critérios técnicos estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis à medição de ruídos ambientais.

§1º Considera-se infração, para fins desta Lei, a emissão sonora que ultrapasse o limite estabelecido no caput deste artigo.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se poluição sonora qualquer emissão de ruído que ultrapasse os limites estabelecidos e cause incômodo, perturbação do sossego ou prejuízo ao bem-estar coletivo.

Art. 3º - Poderá ser concedida autorização específica e temporária pelo órgão competente do Poder Executivo para utilização de equipamento sonoro acima do limite estabelecido nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – eventos culturais, esportivos ou turísticos previamente licenciados;

II – ações institucionais ou campanhas públicas;

III – manifestações públicas previamente comunicadas à autoridade competente, nos termos da Constituição Federal, quando houver necessidade de utilização de equipamento sonoro.

Parágrafo único. A autorização deverá especificar data, horário, local e limite máximo de emissão sonora permitido.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia administrativa.

§1º Constatada a infração, o agente fiscal poderá determinar a imediata redução do volume ou cessação da emissão sonora.

§2º Em caso de descumprimento da determinação, poderá ser realizada a apreensão do equipamento, mediante lavratura de auto de infração e termo de apreensão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

§3º O equipamento apreendido poderá ser restituído ao proprietário após a regularização da infração e o pagamento da penalidade aplicada, nos termos da regulamentação.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – advertência, quando primário;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa aplicada em dobro em caso de reincidência;
- IV – apreensão do equipamento sonoro;
- V – cassação da autorização, quando houver.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, ____ DE _____ DE 2026.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a emissão de ruídos sonoros nas praias, na faixa de areia, na orla marítima e no interior dos transportes coletivos urbanos do Município de Maceió, estabelecendo limite máximo de 65 (sessenta e cinco) decibéis, salvo mediante autorização prévia do Poder Público Municipal. Trata-se de medida voltada à proteção do sossego público, da saúde coletiva e do meio ambiente urbano, em consonância com a Constituição Federal e com a competência legislativa municipal.

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina da poluição sonora em praias urbanas e no interior do transporte coletivo municipal configura típica matéria de interesse predominantemente local, especialmente no caso do Município de Maceió, cuja orla marítima representa importante espaço público de convivência social, atividade turística e prática esportiva. A organização e a preservação desses espaços inserem-se no âmbito da autonomia municipal, sendo legítima a atuação normativa da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A poluição sonora é reconhecida como forma de degradação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), pois compromete o bem-estar da população e afeta diretamente a qualidade de vida urbana. Assim, a limitação de emissão sonora em espaços públicos municipais constitui instrumento legítimo de tutela ambiental.

O direito à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, também fundamenta a presente proposição. A exposição excessiva a ruídos pode causar danos auditivos, distúrbios do sono, estresse e prejuízos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

psicológicos, afetando especialmente idosos, crianças, pessoas com deficiência e trabalhadores do transporte coletivo. Cabe ao Poder Público municipal adotar medidas preventivas destinadas à redução de riscos à saúde coletiva.

A proposta encontra respaldo, ainda, no poder de polícia administrativa do Município, que autoriza a Administração Pública a estabelecer limites e condicionamentos ao exercício de atividades individuais em prol do interesse público. A fixação de limite objetivo de 65 decibéis, a exigência de medição por decibelímetro devidamente calibrado e a previsão de penalidades graduadas configuram medidas proporcionais, razoáveis e compatíveis com os princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo.

Ressalte-se que o projeto não suprime a liberdade de manifestação cultural ou de expressão, tampouco impede a realização de eventos. Ao contrário, prevê a possibilidade de autorização específica e temporária pelo Poder Público Municipal, assegurando equilíbrio entre direitos individuais e o direito coletivo ao sossego, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucional, adequada e necessária para a realidade urbana do Município de Maceió, promovendo a harmonização entre o uso dos espaços públicos, o desenvolvimento das atividades sociais e turísticas e a proteção do bem-estar da coletividade.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270017 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 45/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS PRAIAS E NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de março de 2026 às 10h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02270017 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 45/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS PRAIAS E NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos AL em 27/02/2026, a qual versa sobre a proibição do uso de caixas de som com amplificadores e ruídos acima de 65 decibéis nas praias e no interior dos transportes coletivos sem autorização prévia do Poder Público e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Conforme o PL em tela, fica proibida, no âmbito do Município de Maceió, a utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som: nas praias, faixa de areia, calçadões e orla marítima do Município; no interior dos ônibus e demais veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal e quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), medidos na forma da Lei, sem prévia autorização do Poder Executivo.

Disposição contínua, o art. 2º traz os critérios para a aferição da emissão sonora que, ultrapassando o limite disposto no caput do mesmo artigo, será considerada infração. Ademais, a disposição define que entende-se como poluição sonora qualquer emissão de ruído que ultrapasse os limites estabelecidos e cause incômodo, perturbação do sossego ou prejuízo ao bem-estar coletivo.

Seguindo com a proposição, o art. 3º expõe que poderá ser concedida autorização específica e temporária pelo órgão competente do Poder Executivo para utilização de equipamento sonoro acima do limite estabelecido no PL, nas seguintes hipóteses: eventos culturais, esportivos ou turísticos previamente licenciados; ações institucionais ou campanhas públicas e manifestações públicas previamente comunicadas à autoridade competente, nos termos da Constituição Federal, quando houver necessidade de utilização de equipamento sonoro. Ainda, a referida autorização deverá especificar data, horário, local e limite máximo de emissão sonora permitido.

Outrossim, o art. 4º sublinha que a fiscalização do cumprimento do PL caberá ao órgão competente do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia administrativa. Consoante os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, constatada a infração, o agente fiscal poderá determinar a imediata redução do volume ou cessação da emissão sonora, já em caso de descumprimento da determinação, poderá ser realizada a apreensão do equipamento, mediante lavratura de auto de infração e termo de apreensão, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Já o parágrafo 3º indica que o equipamento apreendido poderá ser restituído ao proprietário após a regularização da infração e o pagamento da penalidade aplicada, nos termos da regulamentação.

Além disso, o art. 5º alude que o descumprimento da proposição sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente: advertência, quando primário; multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); multa aplicada em dobro em caso de reincidência e apreensão do equipamento sonoro e cassação da autorização, quando houver. Ainda, os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Por fim, o art. 6º indica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas que versam sobre matéria correlata à apresentada:

Lei Municipal nº 6516/15 - Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências; e

Lei Municipal nº 4956/2000 - Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais que causam poluição sonora e dá outras providências.

Ademais, o presente PL possui correlação com os seguintes normativos federais:

Lei Federal nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais;

Lei Federal nº 10406/02 - Institui o Código Civil.

Da análise das espécies normativas listadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 45/2026 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal, haja vista que tratam acerca da regulação sonora no âmbito do Município de Maceió. Contudo, o PL em tela cuida de objeto mais abrangente, visto que o art. 1º especifica proibição de utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som nas praias, faixa de areia, calçadões e orla marítima do Município; no interior dos ônibus e demais veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal e quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), medidos na forma da Lei, sem prévia autorização

do Poder Executivo.

Ainda, destaque-se que a proposição está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, que trata especificamente da perturbação de trabalho ou sossego. É possível também salientar correlação com o que dispõe o art. 1.277 do Código Civil: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió;

Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, nos termos do art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Leis correlatas, consoante fundamentação acima; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Assuntos Urbanos, de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social e de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de março de 2026 às 13h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02270017 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 45/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS PRAIAS E NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de março de 2026 às 13h04.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270017 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 45/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NAS PRAIAS E NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h36.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI O DIA DO GARI E DOS
AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia do Gari e dos Agentes de Limpeza Urbana, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º - A data instituída por esta Lei passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do município de Maceió.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, em parceria com entidades públicas, privadas, associações, sindicatos e organizações da sociedade civil, promover ações comemorativas, educativas e de valorização profissional, tais como:

I – campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos garis;

II – eventos de reconhecimento e valorização da categoria;

III – palestras, seminários e atividades educativas sobre limpeza urbana, saúde pública e preservação ambiental;

IV – homenagens aos profissionais que se destacarem no exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 4º - As ações previstas nesta Lei serão realizadas, sempre que possível, com utilização da estrutura administrativa já existente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ DE _____ DE 2026.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 30, inciso I, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição do Dia do Gari e do Agente de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Maceió insere-se nesse contexto, por tratar de matéria de natureza eminentemente local, voltada ao reconhecimento e à valorização de profissionais que desempenham função essencial à coletividade.

A proposta está em consonância com os fundamentos da República previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Ao instituir data oficial destinada à valorização dos garis e agentes de limpeza urbana, o Município reafirma o respeito institucional àqueles que contribuem diariamente para a preservação da saúde pública, da organização urbana, da sustentabilidade ambiental e da qualidade de vida da população.

A limpeza urbana constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde coletiva e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa municipal que promova ações de conscientização e reconhecimento desses profissionais.

Importante destacar que a iniciativa não cria obrigações administrativas específicas nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município e a autorizar, de forma facultativa, a realização de ações alusivas à data, em observância ao princípio da separação dos Poderes e às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o Projeto revela-se constitucional, juridicamente adequado e plenamente alinhado ao interesse público local, representando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

medida de reconhecimento institucional e valorização social de categoria profissional indispensável ao funcionamento da cidade.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270016 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 44/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O DIA DO GARI E DOS AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de março de 2026 às 10h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02270016 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 44/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O DIA DO GARI E DOS AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos em 27/02/2026, a qual institui o Dia do Gari e dos Agentes de Limpeza Urbana no município de Maceió e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 44/2026 institui no âmbito do Município de Maceió, o Dia do Gari e dos Agentes de Limpeza Urbana, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio (art. 1º).

Ademais, prevê que o Poder Público Municipal poderá, em parceria com entidades públicas, privadas, associações, sindicatos e organizações da sociedade civil, promover ações comemorativas, educativas e de valorização profissional, tais como: I – campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho dos garis; II – eventos de reconhecimento e valorização da categoria; III – palestras, seminários e atividades educativas sobre limpeza urbana, saúde pública e preservação ambiental; IV – homenagens aos profissionais que se destacarem no exercício da função (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (uso indevido de traço após a numeração de artigos). No entanto, trata-se de inconsistência passível de correção pela Redação Final.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nos termos do art. 66 da Resolução nº 516/1991, considerando que um dos critérios previstos no Projeto para obtenção da Certificação de Impacto Social é a geração de impacto social mensurável e positivo em áreas como educação e cultura.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

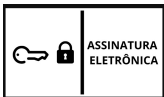
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa; e
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à estrutura/articulação do Projeto, passível de correção pela Redação Final; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 14h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02270016 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 44/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

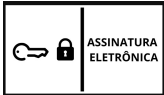
Assunto : INSTITUI O DIA DO GARI E DOS AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 14h19.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270016 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 44/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O DIA DO GARI E DOS AGENTES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h36.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

PROJETO DE LEI 01/2026 – GVJO - CMM

“DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aceitos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, para fins exclusivamente administrativos, os diplomas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu (especialização, mestrado e doutorado) expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras regularmente reconhecidas pelas autoridades competentes de seus países de origem, notadamente aquelas situadas:

I – nos países integrantes do MERCOSUL;

II – em Portugal;

III – na Espanha;

IV – nos Estados Unidos da América.

Art. 2º - Os diplomas de que trata esta Lei poderão ser admitidos para os seguintes fins administrativos no âmbito do Município de Maceió:

I – exercício de atividades de ensino, pesquisa e extensão vinculadas à Administração Pública Municipal;

II – participação em processos seletivos, concursos públicos ou seleções internas promovidas pelo Município;

III – progressão funcional, promoção, enquadramento, evolução na carreira ou percepção de gratificação por titulação, quando prevista em lei ou regulamento municipal.

Art. 3º - A aceitação dos diplomas previstos nesta Lei estará condicionada à comprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

de que:

I – a instituição de ensino superior estrangeira emissora do diploma encontra-se oficialmente reconhecida, credenciada ou autorizada pelo órgão competente do respectivo país de origem;

II – o curso de pós-graduação tenha sido regularmente ofertado e concluído, nos termos das normas educacionais vigentes no país em que foi ministrado.

Art. 4º - A aceitação administrativa de que trata esta Lei não substitui nem dispensa eventual revalidação ou reconhecimento do diploma por universidade brasileira, quando exigidos pela legislação federal para fins diversos daqueles previstos no art. 2º.

Art. 5º - Os diplomas aceitos nos termos desta Lei produzirão, no âmbito da Administração Pública Municipal de Maceió, os mesmos efeitos administrativos atribuídos aos diplomas de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior brasileiras regularmente reconhecidas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para apresentação, análise e admissibilidade dos diplomas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jônatas Omena
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Maceió, critérios objetivos para a aceitação administrativa de diplomas de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, exclusivamente para fins de efeitos internos da Administração Pública Municipal — tais como progressão funcional, participação em seleções internas, concursos públicos e demais efeitos administrativos previstos em lei.

Importa destacar, desde logo, que a matéria do presente Projeto não trata de revalidação ou de reconhecimento com efeitos de direito nacional, competências estas privativas da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal combinado com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e regulamentos do Ministério da Educação. O Projeto limita-se à admissão de diplomas no âmbito administrativo municipal, para fins internos, o que não conflita nem substitui os procedimentos federais de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros exigidos em nível nacional.

A iniciativa encontra respaldo em experiências legislativas já adotadas em outros entes federativos, notadamente no Município de Aracaju (Estado de Sergipe), onde a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 4414/2013, dispondo sobre a admissão de diplomas de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior regulares dos Estados membros do MERCOSUL, Espanha e Portugal, para efeitos de concursos públicos, seleção de docentes e outras atividades administrativas no âmbito municipal. Essa lei tem sido entendida localmente como instrumento de valorização da qualificação profissional dos servidores e interessados, contribuindo para a melhoria da gestão pública e atração de profissionais qualificados.

No âmbito estadual, o Projeto de Lei nº 809/2025, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, trata da admissibilidade de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelecendo critérios de regularidade institucional e efeitos administrativos similares aos ora propostos, reforçando a tendência de legislações comparadas que buscam dar maior segurança jurídica e reduzir barreiras administrativas aos titulados no exterior.

Essas experiências demonstram que legislar sobre a aceitação administrativa de diplomas estrangeiros, dentro dos limites delineados pela Constituição Federal e pela legislação educacional, não só é possível como também tem sido adotado por diversas Casas Legislativas para fortalecer o serviço público, atrair e reconhecer saberes internacionais, valorizando a formação acadêmica dos profissionais sem ultrapassar a esfera de competência dos municípios.

Ademais, o presente Projeto não substitui nem dispensa a eventual revalidação ou reconhecimento por universidade brasileira quando exigidos pela legislação federal, sendo esses procedimentos distintos e de competência federal, a cargo do Ministério da Educação ou de instituições credenciadas no sistema nacional de ensino, conforme a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

Resolução CNE nº 02/2024 sobre revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

A ampliação do rol de países contemplados, incluindo os Estados Unidos da América, reflete a realidade contemporânea da formação acadêmica internacional e contribui para a valorização de profissionais que buscaram qualificação em instituições reconhecidas internacionalmente, revertendo esse capital intelectual em benefício direto da população de Maceió.

Com isso, a presente proposição alia segurança jurídica, valorização profissional e eficiência administrativa, reafirmando o compromisso do Município de Maceió com uma gestão pública qualificada, técnica e alinhada às melhores práticas adotadas por outros entes federativos.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JÔNATAS OMENA
Vereador - Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02120002 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 24/2026

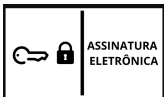
Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 19 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 19 de fevereiro de 2026 às 17h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02120002 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 24/2026

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Jônatas Omena em 12/02/2026, a qual versa sobre a aceitação, no âmbito da administração pública municipal de Maceió, de diplomas de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, para fins exclusivamente administrativos, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Em seus arts. 1º, 2º e 3º, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Maceió, critérios objetivos para a aceitação administrativa de diplomas de pós graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, exclusivamente para fins de efeitos internos da Administração Pública Municipal — tais como progressão funcional, participação em seleções internas, concursos públicos e demais efeitos administrativos previstos em lei. Ademais, em seu art. 4º, discorre sobre a eventual revalidação ou reconhecimento do diploma por universidade brasileira, quando exigidos pela legislação federal, e concluindo em seu art. 6º, com a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal no que lhe couber.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Destaca-se, no entanto, que, embora o projeto tenha apresentado em sua justificativa, experiências legislativas em outros estados e municípios, como a Lei nº 4414/2013 no município de Aracaju e o Projeto de Lei nº 809/2025 no Estado do Ceará, faz-se necessária a verificação da ADI 6592 AM a qual fixou a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras” para possível inconstitucionalidade.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

De acordo com a leitura e análise do Projeto, destaca-se que é igualmente competente para se manifestar a seguinte Comissão:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme o disposto no art. 66, I, da Resolução nº 516/1991;

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e

Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 25 de fevereiro de 2026 às 11h45.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02120002 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 24/2026

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 25 de fevereiro de 2026 às 11h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02120002 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 24/2026

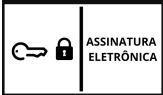
Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h36.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE -PV

PROJETO DE LEI N.º 008 DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE LEITURA
BÍBLICA COMO RECURSO
PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PARTICULARES DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Art. 1º A leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta Lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL. MACEIÓ, DE NOVEMBRO DE 2025.**

50x

SILVIO CAMELO FILHO
VEREADOR
PARTIDO VERDE-PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE -PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

De acordo com o Guinness World Records¹, a Bíblia Sagrada é o livro mais lido do mundo, com mais de cinco bilhões de unidades vendidas ao longo da história. Esse fato isolado já confere a este livro sagrado uma importância maior do que a soma de todos os outros livros paradidáticos, mas a sua relevância não para por aí.

A Bíblia é, além de um livro cristão, um livro histórico com descrições precisas de um tempo longínquo. Mais de meia dúzia dos livros contidos na Bíblia são denominados como históricos, servindo para contar, de maneira detalhada, a história do povo de Israel. De igual maneira, os quatro primeiros livros do Novo Testamento — Mateus, Marcos, Lucas e João — dedicam-se a contar a história da vida de Jesus Cristo, o ser humano mais importante que já caminhou por esta terra, bem como os ensinamentos que dera em seu tempo. É também da Bíblia que derivam vários dos ensinamentos comuns e caros à sociedade ocidental, como a necessidade da preservação da inocência das crianças (Mateus 19:14), o exercício do perdão (Marcos 11 25-26) e o amor ao próximo (Mateus 22 34:40).

Portanto, mais do que um livro para cristãos, a Bíblia Sagrada é também um livro rico em história, cultura, filosofia, arqueologia e ensinamentos de muito valor, razão pela qual será muito proveitoso que nossas crianças tenham contato com esse tipo de conteúdo, caso seus responsáveis legais achem que seja pertinente.

Assim, conto com o voto de cada um de meus colegas para que possamos melhorar ainda mais a educação e o ensino em nossa cidade.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.MACEIÓ, DE NOVEMBRO DE 2025.


SILVIO CAMELO FILHO
VEREADOR
PARTIDO VERDE-PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11190045 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 558/2025

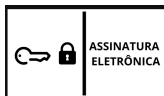
Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 24 de novembro de 2025 às 22h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 11190045 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 558/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 558/2025, apresentado pelo vereador Silvio Camelo, o qual visa instituir a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Após análise no banco de dados desta Casa Legislativa, conclui-se que não há risco imediato de sobreposição normativa com outras leis municipais vigentes. Salvo melhor juízo, o projeto não entra em conflito direto com as disposições já presentes em normas municipais relacionadas à educação, religião ou cultura. Não há nenhuma legislação municipal anterior que proíba ou regule especificamente a leitura bíblica em escolas.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Embora a técnica legislativa adotada no projeto seja simples e objetiva, há uma questão relevante que deve ser destacada: a repetição de conteúdo entre os dois últimos artigos do projeto.

O Art. 5º deste PL estabelece que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação", enquanto o Art. 6º repete praticamente o mesmo conteúdo, afirmando que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se

as disposições em contrário". Essa duplicação não é apenas desnecessária, mas também pode gerar confusão no processo legislativo, uma vez que os dois artigos abordam a mesma questão de vigência da lei, sem qualquer diferença substancial.

Em termos de técnica legislativa, essa repetição poderia ser evitada. Para melhorar a clareza e a concisão do texto, a redação do Art. 6º poderia ser revista, considerando a eliminação da parte redundante ou sua substituição por outro conteúdo pertinente, como a revogação de dispositivos de leis anteriores que possam ser afetados por esta nova norma. A inclusão de dois artigos com o mesmo tema compromete a eficiência da norma e a interpretação legislativa, tornando-a menos precisa.

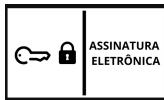
Do exposto, recomenda-se a proposição de Emenda Supressiva ou Modificativa para eliminar o vício apontado, a fim de que haja a regular tramitação deste Projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas, especialmente quanto à técnica legislativa, entende esta Assessoria ser prudente enviar estes autos ao Vereador proponente a fim de que seja realizada Emenda para sanar o vício indicado, para posterior tramitação deste Projeto.

É o parecer.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de dezembro de 2025 às 15h10.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 11190045 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 558/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminho os autos ao Gabinete do Vereador Sílvio Camelo Filho para as providências informadas no Parecer Consultivo desta Assessoria.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de dezembro de 2025 às 15h12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE -PV

PROJETO DE LEI N.º 008 DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Art. 1º A leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta Lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DE
NOVEMBRO DE 2025.

SILVIO CAMELO FILHO
VEREADOR
PARTIDO VERDE - PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE -PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

De acordo com o Guinness World Records, a Bíblia Sagrada é o livro mais lido do mundo, com mais de cinco bilhões de unidades vendidas ao longo da história. Esse fato isolado já confere a este livro sagrado uma importância maior do que a soma de todos os outros livros paradidáticos, mas a sua relevância não para por aí.

A Bíblia é, além de um livro cristão, um livro histórico com descrições precisas de um tempo longínquo. Mais de meia dúzia dos livros contidos na Bíblia são denominados como históricos, servindo para contar, de maneira detalhada, a história do povo de Israel. De igual maneira, os quatro primeiros livros do Novo Testamento — Mateus, Marcos, Lucas e João — dedicam-se a contar a história da vida de Jesus Cristo, o ser humano mais importante que já caminhou por esta terra, bem como os ensinamentos que dera em seu tempo. É também da Bíblia que derivam vários dos ensinamentos comuns e caros à sociedade ocidental, como a necessidade da preservação da inocência das crianças (Mateus 19:14), o exercício do perdão (Marcos 11 25-26) e o amor ao próximo (Mateus 22 34:40).

Portanto, mais do que um livro para cristãos, a Bíblia Sagrada é também um livro rico em história, cultura, filosofia, arqueologia e ensinamentos de muito valor, razão pela qual será muito proveitoso que nossas crianças tenham contato com esse tipo de conteúdo, caso seus responsáveis legais achem que seja pertinente.

Assim, conto com o voto de cada um de meus colegas para que possamos melhorar ainda mais a educação e o ensino em nossa cidade.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,
NOVEMBRO DE 2025.

DE

SILVIO CAMELO FILHO
VEREADOR
PARTIDO VERDE - PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR
SILVIO CAMELO FILHO
PARTIDO VERDE -PV

PROCESSO N. 11190045/2025

INTERESSADO: VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO
PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

O VEREADOR SÍLVIO CAMELO FILHO, devidamente
qualificado e no exercício regular de seu mandato, vem, respeitosamente,
informar que adotou as providências necessárias para a regular tramitação dos
autos. Segue anexo o Projeto de Lei n. 008 de 2025.

Termos em que,
Espera deferimento.

SILVIO CAMELO FILHO
VEREADOR
PARTIDO VERDE - PV



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11190045 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 558/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 22 de dezembro de 2025 às 11h14.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 11190045 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 558/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Silvio Camelo, em 19/11/2025, sob a forma do Projeto de Lei nº 558/2025, a qual dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Maceió para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade, da coerência e da segurança jurídica do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a adequada técnica legislativa de remissão, consolidação ou revogação expressa.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Já o §2º do mesmo artigo estabelece que a lei nova, que contenha disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa nesse sentido.

Dessa forma, impõe-se a análise comparativa do Projeto de Lei nº 558/2025 com a legislação municipal vigente, a fim de verificar a existência de duplicidade normativa, incompatibilidade material ou revogação tácita, situações que comprometem a clareza do sistema jurídico e a efetividade da norma.

No caso em exame, observa-se que o projeto de autoria do Vereador Silvio Camelo regula a utilização de material paradidático de natureza religiosa no ambiente escolar, especificamente a leitura da Bíblia nas instituições de ensino públicas e privadas do Município.

Entretanto, em consulta à base de dados legislativa desta Casa, verifica-se que já foi aprovado e promulgado diploma legal que incide diretamente sobre o uso e a fiscalização de materiais didáticos e paradidáticos nas escolas públicas municipais, qual seja:

Lei nº 7.720/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que “Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de acessar as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificação dos materiais didáticos e

paradidáticos utilizados pelos alunos no Município de Maceió”.

A referida Lei assegura expressamente o acesso e a fiscalização de todo o acervo paradidático, sem distinção de conteúdo, gênero ou natureza, abrangendo, portanto, materiais de cunho religioso, como o previsto no Projeto de Lei nº 558/2025.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 558/2025 incide sobre o mesmo núcleo normativo já regulado pela Lei nº 7.720/2025, havendo inequívoca correlação material, especialmente no que diz respeito à utilização, disponibilização e controle de materiais paradidáticos no ambiente escolar.

Tal circunstância caracteriza sobreposição normativa, com potencial risco de: revogação tácita parcial ou total da lei já vigente; insegurança jurídica quanto à aplicação das normas pelas unidades escolares; violação ao princípio da economia legislativa, consagrado na boa técnica normativa.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei apresenta redação clara e estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998. Todavia, a inexistência de cláusula expressa de compatibilização ou remissão à legislação já vigente compromete a técnica legislativa, na medida em que cria norma paralela sobre matéria já regulada.

A ausência de indicação de que se trata de norma complementar, específica ou interpretativa reforça o risco de conflito normativo, recomendando-se, do ponto de vista técnico, o não prosseguimento da tramitação, ou, alternativamente, a adequação do texto por meio de emenda, caso se entenda necessária a sua manutenção.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O Projeto de Lei apresenta conexão temática com matérias afetas à educação, cultura e direitos da criança e do adolescente, razão pela qual, além da análise obrigatória pela Comissão de Constituição e Justiça, revela-se pertinente a manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, e Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de legislação municipal aprovada, especificamente: Lei nº 7.720/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que regula o acesso, a fiscalização e o uso de materiais didáticos e paradidáticos nas escolas públicas municipais, abrangendo o objeto da proposição em análise;
- b) registra que a tramitação do Projeto de Lei nº 558/2025, nos termos em que se encontra, configura sobreposição normativa, com risco concreto de revogação tácita ou conflito interpretativo em relação à legislação vigente;
- c) opina, sob o aspecto técnico-legislativo, pela cautela no prosseguimento da matéria, recomendando-se sua reavaliação quanto à conveniência legislativa ou eventual adequação por meio de emenda, caso se entenda imprescindível sua continuidade;
- d) ressalta a necessidade de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e, se superado o óbice apontado, pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

s.m.j.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de dezembro de 2025 às 09h38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 11190045 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 558/2025

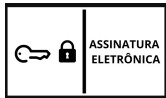
Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Com a emissão do parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de dezembro de 2025 às 09h38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11190045 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 558/2025

Interessado : VEREADOR SILVIO CAMELO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁDICO NAS ESCOLAS PÚBLICA E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h13.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI DE N.º / 2026

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica a Municipalidade autorizada a capacitar pessoas residentes nas áreas periféricas da Capital, remunerando-as para desempenhar a atividade de cuidadores públicos em locais próximos ao de sua residência.

Parágrafo único. Além do local de residência, a distribuição dos serviços dos cuidadores públicos dependerá de critérios socioeconômicos e de necessidade, em decorrência de incapacidade física e/ou mental do tomador do serviço, bem como da ausência de parentes com disponibilidade para desempenhar as tarefas de cuidado.

Art. 2º Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos que residam sozinhos, sem assistência de parentes, e que não tenham condições de contratar cuidadores com seus próprios recursos.

Parágrafo único. Não havendo idosos na situação do "caput", os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que residam com parentes impossibilitados de exercer o papel de cuidadores em razão de atividades profissionais e/ou educacionais.

Art. 3º Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos incapacitados para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene, locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.

Parágrafo único. Não havendo idosos na situação do "caput", os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que necessitem de auxílio para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene e locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º Observadas as condições dos arts. 2º e 3º, fará jus aos serviços de um cuidador público a família que não obtiver renda per capita superior a 02 (dois) salários mínimo nacional.

§ 1º Para o cálculo da renda familiar, serão considerados os rendimentos dos filhos que não residem com o idoso beneficiário.

§ 2º O fato de receber o benefício de prestação continuada (BPC) não afasta a possibilidade de o idoso, que preencha os requisitos desta Lei, contar com os serviços de um cuidador público.

Art. 5º A capacitação e exercício da função de cuidador público não poderão ser impostos, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Art. 6º A recepção dos serviços de um cuidador público não poderá ser imposta, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Parágrafo único. O idoso ou sua família, na impossibilidade deste opinar, poderão indicar se preferem um profissional feminino ou masculino.

Art. 7º A função de cuidador público não implicará a perda de benefícios sociais.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de fevereiro de 2026.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa dos Cuidadores Públicos, com o objetivo de garantir assistência a idosos em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que residem sozinhos ou sem apoio familiar, ao mesmo tempo em que promove a capacitação e a geração de renda para moradores das áreas periféricas da Capital.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para a implementação de políticas públicas de assistência social e na proteção integral da pessoa idosa, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa, contribuindo para a promoção da dignidade humana e da inclusão social.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050010 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 16/2026

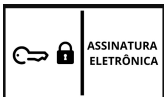
Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050010 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 16/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 05/02/2026, a qual versa sobre a instituição do programa dos cuidadores públicos, destinando-se à capacitação e à remuneração de profissionais oriundos de regiões periféricas para o cuidado de idosos de regiões também periféricas.

Após análise técnica desta Assessoria Legislativa, recomendam-se as seguintes adequações à proposição, visando o aprimoramento da técnica legislativa e a economia processual:

1. Preliminarmente, visando a uma maior concisão, compreensão e clareza do objeto do PL, mormente diante do que se depreende do “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”, da Lei Complementar nº 95/1998, sugere-se a reescritura da ementa em destaque, podendo ser adotada a seguinte disposição: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O CUIDADO DE IDOSOS EM REGIÕES PERIFÉRICAS DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
2. Quanto ao artigo 1º, recomenda-se que seja evidenciado o objeto da proposição, consoante o que se verifica da leitura do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)”, assim, sugere-se a utilização da seguinte disposição: “Fica instituído no Município de Maceió o Programa dos Cuidadores Públicos, destinado a promover o cuidado de idosos em regiões periféricas por meio da capacitação e remuneração de cuidadores públicos, que atuarão próximos de suas residências, em locais também periféricos.” Sendo adotada a sugestão, seria promovida a renumeração dos artigos seguintes.
3. Por fim, recomenda-se a reunião dos artigos 5º e 6º em um único artigo, podendo ser utilizada a seguinte redação: “A capacitação, o exercício da função pública e a recepção dos serviços de um cuidador público não poderá ser imposta, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.” Destarte, sugere-se que o parágrafo único do art. 6º seja reorganizado em um artigo subsequente, de modo que tal medida garantiria que o dispositivo tenha autonomia compatível com sua carga normativa.

Diante do exposto, devolvem-se os autos ao Gabinete da Vereadora para as adequações que entender pertinentes, visando o regular prosseguimento do processo legislativo.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



***Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho,
ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 12h07.***



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2026

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS
CUIDADORES PÚBLICOS, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER O CUIDADO
DE IDOSOS EM REGIÕES PERIFÉRICAS
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Maceió, o Programa dos Cuidadores Públicos, destinado a promover o cuidado de idosos residentes em regiões periféricas, por meio da capacitação e remuneração de cuidadores públicos, que atuarão, preferencialmente, próximos de suas residências, em áreas também periféricas.

Art. 2º Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, ao atendimento de idosos que residam sozinhos, sem assistência de parentes, e que não possuam condições de contratar cuidadores com recursos próprios.

Parágrafo único. Não havendo idosos na situação prevista no caput, os cuidadores públicos poderão ser destinados ao atendimento de idosos que residam com parentes impossibilitados de exercer o papel de cuidadores em razão de atividades profissionais, educacionais ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 3º Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, ao atendimento de idosos incapacitados para desempenhar suas atividades básicas, tais como alimentação, higiene e locomoção, seja por deficiência física ou mental, com especial atenção às diversas formas de demência.

Parágrafo único. Não havendo idosos na situação prevista no caput, os cuidadores públicos poderão atender idosos que necessitem de auxílio parcial para o desempenho de suas atividades básicas.

Art. 4º Observadas as condições previstas nos arts. 2º e 3º, fará jus aos serviços de cuidador público a família cuja renda per capita não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Para o cálculo da renda familiar, serão considerados os rendimentos dos filhos que residam com o idoso beneficiário.

§ 2º O recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) não afasta a possibilidade de o idoso, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, contar com os serviços de cuidador público.

Art. 5º A capacitação, o exercício da função de cuidador público e a recepção dos serviços por parte do idoso não poderão ser impostos, dependendo de inscrição prévia e voluntária no Programa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º O idoso ou sua família, na impossibilidade de aquele manifestar sua vontade, poderá indicar preferência quanto ao gênero do profissional que prestará o serviço.

Art. 7º A participação no Programa dos Cuidadores Públicos não implicará perda ou suspensão de benefícios sociais regularmente percebidos pelo idoso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de fevereiro de 2026.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Maceió, o Programa dos Cuidadores Públicos, com a finalidade de promover o cuidado de idosos residentes em regiões periféricas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social e familiar.

A proposta fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (CF), bem como no dever constitucional de amparo à pessoa idosa, previsto no art. 230 da Carta Magna e regulamentado pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

A iniciativa busca, simultaneamente, fortalecer a política pública de assistência social e fomentar a inclusão produtiva de moradores das áreas periféricas, mediante capacitação e remuneração, observados critérios objetivos de renda e a adesão voluntária ao Programa.

Ressalte-se que a proposição possui caráter programático, não implicando criação automática de cargos ou imposição de obrigações, devendo sua implementação observar a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050010 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 16/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

PARECER LEGISLATIVO

II. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 05/02/2026, a qual versa sobre a instituição do programa dos cuidadores públicos, com o objetivo de promover o cuidado de idosos em regiões periféricas de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais

desta Casa.

O projeto em tela trata da capacitação e remuneração dos profissionais "cuidadores públicos" advindos de áreas periféricas de Maceió, com o intuito de fomentar o cuidado de idosos de regiões também periféricas.

Assim, conforme a proposição, fica instituído no Município de Maceió o Programa dos Cuidadores Públicos, destinado a promover o cuidado de idosos residentes em regiões periféricas, por meio da capacitação e remuneração de cuidadores públicos, que atuarão, preferencialmente, próximos de suas residências, em áreas também periféricas. (art.1º).

Além disso, o PL indica que os cuidadores serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos que residam sozinhos, sem assistência de parentes, e que não tenham condições de contratar cuidadores com seus próprios recursos. Não havendo a situação descrita, serão priorizados os cuidados de idosos que residam com parentes impossibilitados de exercer o papel de cuidadores em razão de atividades profissionais e/ou educacionais (art. 2º).

Consoante o art. 3º, os cuidadores destinam-se, preferencialmente, aos cuidados de idosos "incapacitados para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene, locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.", não havendo a situação descrita, os cuidadores públicos poderão atender idosos que necessitem de auxílio parcial para o desempenho de suas atividades básicas.

Ainda, de acordo com o PL, observadas as condições dos arts. 2º e 3º, fará jus aos serviços de um cuidador público a família que não obtiver renda per capita superior a 02 (dois) salários mínimo nacional, considerando-se para o cálculo da renda familiar os rendimentos dos filhos que não residem com o idoso beneficiário (art. 4º).

Ademais, a capacitação, o exercício da função de cuidador público, bem como a recepção do programa pelo tomador do serviço não poderão ser impostos, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa. Também poderá ser indicada pelo idoso ou pela sua família a preferência, na impossibilidade daquele, quanto ao gênero do profissional que prestará o serviço (arts. 5º e 6º).

Disposição contínua, o PL evidencia que a função de cuidador público não implicará a perda de benefícios sociais (art. 7º).

Por fim, a proposição assinala que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

No entanto, o Projeto de Lei em análise possui correlação com os seguintes normativos federais e municipais:

Lei Federal nº 8.842/1994 - Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.741/2003 - Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Lei Municipal nº 6.934/2019 - Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa - PMPI do Município de Maceió

Decreto nº 8.971/2020 - Regulamenta a Lei nº 6.934/2019, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 76 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

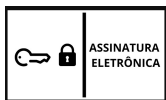
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social e de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça;

É o parecer.

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de fevereiro de 2026 às 07h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050010 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 16/2026

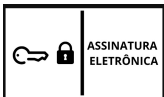
Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de fevereiro de 2026 às 07h48.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050010 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 16/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DOS CUIDADORES PÚBLICOS, PESSOAS RESIDENTES NAS ÁREAS PERIFÉRICAS DA CAPITAL, CAPACITADAS E REMUNERADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CUIDAR DE IDOSOS TAMBÉM RESIDENTES NA PERIFERIA DA CIDADE DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de março de 2026 às 00h36.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE VEREADOR CHARLES HEBERT

OFÍCIO Nº 004/2026- CMM/GVCH

Maceió/AL, 12 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, e em razão da licença do Vereador Sílvio Camelo Filho, comunicar que assumi o exercício do mandato parlamentar, requerendo as providências cabíveis para minha substituição nas Comissões Permanentes anteriormente por ele integradas, quais sejam: a Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

A presente solicitação tem por finalidade assegurar a continuidade dos trabalhos legislativos, bem como o regular funcionamento das referidas Comissões, em observância aos princípios da eficiência administrativa e do interesse público.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES HEBERT

Vereador